

ESTUDO JURÍDICO SOBRE HERANÇA DIGITAL DAS REDES SOCIAIS

LEGAL STUDY ON THE DIGITAL HERITAGE OF SOCIAL NETWORKS

ESTUDIO JURÍDICO SOBRE EL PATRIMONIO DIGITAL DE LAS REDES SOCIALES

 <https://doi.org/10.56238/arev7n6-225>

Data de submissão: 18/05/2025

Data de publicação: 18/06/2025

Bianca de Jesus Sousa Marques

Acadêmica do décimo período do curso de bacharelado em Direito, pela Faculdade Gamaliel, situada no Município de Tucuruí-Pa, ano de 2025.

Vanesse Louzada Coelho

Professora orientadora da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC 2)

RESUMO

O tema da herança digital nas redes sociais ganha relevância diante da crescente digitalização da vida e da ausência de regulamentação específica no Brasil, gerando insegurança jurídica. Este estudo tem como objetivo geral analisar os desafios e propor soluções para a sucessão de perfis digitais à luz do Direito brasileiro, considerando aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais. A metodologia baseou-se em revisão doutrinária, análise jurisprudencial e exame de projetos de lei, com enfoque nos princípios do Direito Sucessório, da proteção de dados e da privacidade. Os resultados apontam que os bens digitais, embora reconhecidos como parte do patrimônio, carecem de tratamento legal uniforme, levando a decisões judiciais divergentes sobre acesso e transferência. Identificou-se que a vontade do titular, quando expressa em testamentos ou diretrizes, é crucial para dirimir conflitos, mas a falta de legislação específica dificulta a harmonização entre direitos dos herdeiros e proteção da memória do falecido. Conclui-se que a criação de normas claras, inspiradas em modelos internacionais, é essencial para garantir segurança jurídica, respeitar a autonomia privada e equilibrar interesses patrimoniais e afetivos. O estudo reforça a urgência de atualização do ordenamento jurídico para incluir a herança digital, assegurando a adequada transmissão desses bens e a preservação da dignidade humana no ambiente virtual.

Palavras-chave: Herança Digital. Redes Sociais. Direito Sucessório. Privacidade. Regulamentação.

ABSTRACT

The topic of digital inheritance on social media is gaining relevance in light of the growing digitalization of life and the lack of specific regulations in Brazil, generating legal uncertainty. The general objective of this study is to analyze the challenges and propose solutions for the succession of digital profiles in light of Brazilian law, considering patrimonial and extra-patrimonial aspects. The methodology was based on doctrinal review, case law analysis and examination of bills, with a focus on the principles of Inheritance Law, data protection and privacy. The results indicate that digital assets, although recognized as part of the estate, lack uniform legal treatment, leading to divergent judicial decisions on access and transfer. It was identified that the will of the owner, when expressed in wills or directives, is crucial to resolve conflicts, but the lack of specific legislation makes it difficult to harmonize the rights of heirs and protect the memory of the deceased. It is concluded that the creation of clear rules, inspired by international models, is essential to guarantee legal certainty, respect private autonomy and balance patrimonial and emotional interests. The study reinforces the urgency of

updating the legal system to include digital inheritance, ensuring the proper transmission of these assets and the preservation of human dignity in the virtual environment.

Keywords: Digital Inheritance. Social Networks. Inheritance Law. Privacy. Regulation.

RESUMEN

El tema de la herencia digital en redes sociales cobra relevancia ante la creciente digitalización de la vida y la falta de regulaciones específicas en Brasil, lo que genera inseguridad jurídica. El objetivo general de este estudio es analizar los desafíos y proponer soluciones para la sucesión de perfiles digitales a la luz del derecho brasileño, considerando aspectos patrimoniales y extrapatrimoniales. La metodología se basó en la revisión doctrinal, el análisis jurisprudencial y el análisis de proyectos de ley, con énfasis en los principios del Derecho de Sucesiones, la protección de datos y la privacidad. Los resultados indican que los activos digitales, si bien se reconocen como parte del patrimonio, carecen de un tratamiento jurídico uniforme, lo que genera decisiones judiciales divergentes sobre el acceso y la transferencia. Se identificó que la voluntad del titular, expresada en testamentos o directivas, es crucial para la resolución de conflictos, pero la falta de legislación específica dificulta la armonización de los derechos de los herederos y la protección de la memoria del fallecido. Se concluye que la creación de normas claras, inspiradas en modelos internacionales, es esencial para garantizar la seguridad jurídica, respetar la autonomía privada y equilibrar los intereses patrimoniales y emocionales. El estudio refuerza la urgencia de actualizar el sistema jurídico para incluir la herencia digital, garantizando la correcta transmisión de estos bienes y la preservación de la dignidad humana en el entorno virtual.

Palabras clave: Herencia digital. Redes sociales. Derecho sucesorio. Privacidad. Regulación.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a tecnologia e a internet transformaram profundamente a forma como as pessoas se relacionam, se comunicam e até como vivem suas memórias. Com isso, surgiram também novas questões jurídicas que acompanham essas mudanças.

Uma destas questões é a chamada herança digital, especialmente no contexto das redes sociais, como Facebook, Instagram, TikTok e X (antigo Twitter), plataformas que deixaram de ser apenas espaços de lazer e se tornaram verdadeiros arquivos de identidade, memória, imagem e, em muitos casos, de valor patrimonial.

Assim, o presente trabalho tem como tema a herança digital nas redes sociais e suas implicações jurídicas no Direito Sucessório brasileiro. A proposta é analisar como o ordenamento jurídico lida com o destino dos perfis digitais de uma pessoa após sua morte, um assunto que, embora recente, tem se tornado cada vez mais relevante diante da crescente digitalização da vida cotidiana.

A delimitação da pesquisa recai sobre a ausência de uma legislação específica no Brasil que trate da sucessão dos chamados bens digitais, como perfis em redes sociais, conteúdos publicados, dados armazenados e outros elementos que podem ter tanto valor afetivo quanto econômico.

A análise se concentrará no ordenamento jurídico brasileiro, com base na doutrina, jurisprudência e nos projetos de lei já existentes sobre o tema, buscando entender como os operadores do Direito e os tribunais vêm enfrentando essa lacuna normativa, especialmente quando confrontados com direitos fundamentais como a privacidade, a personalidade e a proteção de dados.

Nesse contexto, para guiar o estudo, surge a seguinte questão-problema: Como o Direito Sucessório brasileiro pode regulamentar, de forma eficaz, o destino jurídico dos perfis em redes sociais após a morte do titular? Essa pergunta norteia a investigação e aponta para a necessidade de se compreender melhor os limites, desafios e possíveis soluções jurídicas para essa nova forma de patrimônio que, embora imaterial, tem se mostrado cada vez mais presente na vida das pessoas.

A justificativa para este estudo parte da percepção de que o avanço da tecnologia trouxe consigo uma série de transformações sociais e jurídicas que precisam ser acompanhadas pelo Direito. Com mais de 150 milhões de brasileiros ativos nas redes sociais, segundo dados do DataReportal (2024), é evidente que os perfis digitais fazem parte da construção da identidade e memória de milhões de indivíduos.

Contudo, o Código Civil de 2002 ainda não prevê regras claras para essa realidade, o que tem gerado insegurança jurídica e debates éticos e legais. A ausência de legislação específica somada à complexidade dos termos de uso dessas plataformas, muitas vezes baseados em legislações estrangeiras, evidencia a necessidade de discussão e aprofundamento do tema.

Conforme apontam especialistas como Patrícia Peck (2019), a herança digital não pode ser tratada apenas do ponto de vista econômico. Há também um valor afetivo e simbólico envolvido nesses bens, exigindo uma abordagem jurídica que considere os aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais.

O Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965/2014, e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) são exemplos de normativas que, mesmo não tratando diretamente da herança digital, trazem princípios importantes que devem ser considerados no debate, como o respeito à privacidade, à dignidade da pessoa humana e à proteção de dados pessoais.

Desta forma, o presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral analisar os desafios jurídicos e as possíveis soluções para a regulamentação da herança digital no contexto das redes sociais, à luz do Direito brasileiro.

Como objetivos específicos, busca-se apresentar os principais conceitos relacionados à herança digital e às redes sociais; investigar como o Direito Sucessório tem tratado os perfis digitais; examinar os princípios constitucionais e legais envolvidos; e identificar decisões judiciais, doutrinas e projetos de lei que já abordam o assunto.

Portanto, este estudo se propõe a contribuir com a reflexão jurídica sobre um tema ainda pouco explorado, mas de extrema relevância no mundo atual, em que a vida online passou a ser parte fundamental da existência humana, inclusive após a morte.

2 CONCEITOS SOBRE HERANÇA DIGITAL E REDES SOCIAIS

2.1 DA HERANÇA

O inciso XXX do artigo 5º da Constituição Federal protege o direito à herança como um direito essencial da pessoa humana (Brasil, 1988). Isso se manifesta, por um lado, no direito de ser reconhecido como herdeiro, seja por sucessão legítima ou testamentária, desde a abertura da sucessão; e, por outro lado, no direito de administrar seu patrimônio para o futuro, permitindo que a pessoa planeje sua própria sucessão e realize suas legítimas aspirações, inclusive a possibilidade de excluir certos herdeiros.

De modo que, segundo o entendimento da advogada e escritora Tânia Nigri, esse direito é fundamental para a proteção do patrimônio familiar e a continuidade das relações de afeto e responsabilidade entre os membros da família.

Herança vem a ser todo aquele patrimônio que o falecido ou a falecida deixa quando de sua morte. Este patrimônio amealhado por toda uma vida (automóvel, casa, chácara, dinheiro, direitos etc...) é, então, o que se deve conhecer por herança juridicamente falando, a qual deverá ser transmitida ou passada para os herdeiros ou legatários do falecido ou da falecida. Herdeiros são as pessoas que nossa lei enumera como aquelas que deverão receber este patrimônio deixado pelo falecido ou pela falecida, tais como os filhos, o cônjuge sobrevivente,

enfim, demais pessoas enumeradas na lei civil brasileira (Código Civil). Não obstante, legatários são aquelas pessoas as quais o falecido ou a falecida, por meio de testamento, contemplou/indicou que deverão receber parte de seu patrimônio quando vier a falecer, podendo ser, por exemplo, um amigo ou uma amiga (Nigri, 2021, 42).

Desta maneira, o que é deixado pelo falecido deverá ser repassado para herdeiros ou possíveis legatários, tudo conforme consolidado pela legislação brasileira.

Nos dias atuais muitas pessoas ainda têm dúvidas de como agir no caso de falecimento de um parente e na partilha dos bens do falecido. Com o Código Civil de 2002, o cônjuge também passou a ter direito a herança juntamente com os filhos. Assim explica Tânia Nigri:

O cônjuge sobrevivente tem direito a 50% dos bens e mais a herança. Por exemplo, o marido morreu, 50% é da mulher, os outros 50% ela entra como herdeira junto com os filhos, caso os tenha. Agora, a mulher é meeira e herdeira. Antes do Código de 2002 a esposa era somente meeira (Nigri, 2021, 44).

Muitas pessoas, entretanto erroneamente entendem que o patrimônio deixado pelo *de cuius* já fica totalmente disposto, organizado e legalizado para os eventuais herdeiros. Porém não é desta maneira que as leis nacionais que versam a respeito da herança estabelecem (Marques et al., 2023).

A primeira coisa a ser feita para deixar toda a situação da herança de acordo com o estabelecido em lei é levar os bens a inventário e caso haja testamento, este tem que ser devidamente cumprido na forma que dispõe esta mesma lei.

O Falecido poderá deixar seu inventário realizado através de escritura pública em cartório (extrajudicialmente), porém podendo somente ser efetivado caso não haja herdeiros incapazes, testamento ou discordância/divergência entre os herdeiros quanto à partilha dos bens da herança, pois, assim havendo, obrigatoriamente o inventário haverá de ser proposto na esfera judicial, ou seja, deverá ser realizado perante um Juiz de direito, no fórum (De Assis Zanini, 2024, 27).

Assim, seja judicial ou extrajudicialmente, sempre será necessário que um advogado atue no caso, pois isso se torna indispensável à administração da justiça.

Por tanto, para que aqueles bens deixados pelo *de cuius* sejam regularizados e seus herdeiros recebam o que lhes cabe e possam usufruir deles é necessário que todo o procedimento de inventário seja levado a cabo. Em tempo, ressalta-se que o processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 dias a contar da abertura da sucessão, ou seja, do falecimento do autor da herança (falecido/falecida) (De Assis Zanini, 2024).

2.1.1 Indivisibilidade da Herança

Dado o caráter indivisível da herança, decorre que, até a formalização da partilha, o acervo deixado pelo de cujus será mantido em regime de condomínio universal entre os herdeiros (Código Civil, art. 1.791, parágrafo único).

Malgrado se admita legalmente que o coerdeiro possa promover a cessão de seus direitos hereditários a terceiro, estranho à sucessão, mesmo antes da abertura do inventário (art. 1.793, caput), será vedada, em tese, a alienação de bem singularizado que faça parte do monte hereditário, enquanto pendente a indivisibilidade. Reza, em efeito, o art. 1.793 do Cód. Civil, em seu par. 2: "É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente" (Brasil, 2002).

Porém, que em situação de excepcionalidade, será possível, sim, destacar um bem específico do acervo para que venha a ser objeto de negócio jurídico, desde que para tanto seja emitida a competente autorização judicial, após acordo entre os interessados: "Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade" (Brasil, 2002).

A situação se apresenta com relativa frequência quando surge a necessidade de se adimplir as dívidas do espólio, de se prover ao pagamento do imposto de transmissão causa mortis, de se custear o reparo das deteriorações de certo imóvel e etc.

2.2 DO DIREITO DIGITAL

A evolução digital é um consequência direta da revolução experimentada a nível mundial desde que a internet surgiu. Assim, como o direito já tende a acompanhar a evoluções sociais, com o meio digital não poderia ser diferente. O Direito Digital, segundo Pinheiro (2015), é uma evolução necessária, com o objetivo de regular e criar parâmetros jurídicos para a interação existente entre o ser humano e os meios tecnológicos, abrangendo a esfera cível, comercial, autoral dentre outras.

Ou como define Patrícia Peck Pinheiro, uma das pioneiras do tema no Brasil:

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicadas até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional etc. (Pinheiro, 2021, 22).

O veloz ritmo da evolução e transformação da sociedade é uma grande barreira para a legislação. Pois qualquer lei que venha a tratar de novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo e flexível para atender aos diversos formatos que podem surgir de

um único assunto. Infelizmente esta obsolescência da legislação brasileira não é algo recente e sempre permeou os debates no meio jurídico (Pinheiro, 2018).

Quando a sociedade muda, o Direito também deve acompanhar essa evolução. Ainda que o ordenamento jurídico não consiga andar junto com as mudanças sociais, ele deve ao menos tentar evoluir e não se tornar tão obsoleto.

Estamos quebrando paradigmas. (...) O arquivo original não é mais o papel, mas o dado, que deve ser guardado de modo adequado à preservação de sua autenticidade, integridade e acessibilidade, para que sirva como prova legal. Nessa nova realidade, a versão impressa é cópia, e as testemunhas são as máquinas.

(...)

Logo, no decorrer de nossas vidas fomos educados nos conceitos de ‘certo’ e ‘errado’, dentro dos valores sociais estabelecidos e das normas vigentes. No entanto, a tecnologia trouxe novos comportamentos e condutas que precisam de orientação e treinamento para poderem estar também alinhados com os mesmos preceitos que já aprendemos, garantindo assim a segurança jurídica das relações (Pinheiro, 2018, 42, 43).

No tocante aos aspectos constitucionais do direito digital, pode-se afirmar que ele é fundado na liberdade de acesso ao meio e à forma da comunicação.

O art. 220 da Constituição Federal institui que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (Brasil, 1988).

No direito digital, deve haver a publicação das “normas digitais” no formato de disclaimers¹⁸, como já fazem os provedores de acesso à Internet, ou seja, deve estar publicada na página inicial a norma à qual se está submetido, sendo ela um princípio geral ou uma norma-padrão para determinada atuação. Desse modo, a publicidade das regras possibilita maior conhecimento do público, e consequentemente, aumenta a sua eficácia (Pinheiro, 2021, 38).

A legislação brasileira atual não permite que as pessoas aleguem desconhecimento da lei ao descumpri-la. Porém, no direito digital manter o público sempre ciente dos procedimentos, normas e regras as quais está ou será submetido é imprescindível para se manter a auto-regulamentação necessária. Esse contato entre a norma e o usuário faz-se presente, pois há informação de qual situação de direito ela vai proteger (Lôbo, 2017).

Mais do que trazer novas questões jurídicas, o Direito Digital exige de todos um papel de estrategista. É preciso pensar antes para preparar o terreno, para saber quais são as testemunhas. Além disso, exige um permanente monitoramento: o direito está baseado em ferramentas de controle de comportamentos. Já não há barreiras territoriais nem temporais, e isso trouxe ampliação da responsabilidade, que está cada vez mais solidária e objetiva (Pinheiro, 2021, 44).

Em uma sociedade conectada, portanto, é preciso estudar o Direito Digital não apenas para fins profissionais, mas também para possibilitar a convivência de todos os cidadãos nessa nova era digital para que todos possam exercer sua liberdade individual sem prejuízo da vida coletiva.

2.3 SOBRE HERANÇA DIGITAL

No filme de ficção científica "Violação de Privacidade" de 2004, o premiado ator Robin Williams interpreta um editor de filmes que são gravados na mente das pessoas por meio de um microchip instalado antes no pré nascimento com o devido consentimento dos pais.

Depois da morte, esse implante é removido, e um filme editado com os materiais nele contidos, retratando apenas os momentos positivos e extraordinários do falecido, omitindo os fatos obscuros, uma forma de perdoar seus pecados. Em seguida, em uma cerimônia especial, a "lembrança" é apresentada aos parentes e amigos do falecido com uma falsa homenagem criada por um terceiro, apenas para alento aos que nessa vida ficaram. Assim, o vídeo mostra o lado bom do de cujus, a maneira como este será lembrado (Grifo meu).

Atualmente vive-se em uma era completamente digital, os relacionamentos seja com família, amigos, namorados e profissionais são cada vez mais virtuais. Assim, fotos, músicas, vídeos, livros, e-mails, senhas e todo nossa vida fica disponível online na rede mundial de computadores. Tal situação fina por criar um enorme patrimônio digital, que pode ou não ter algum valor econômico, mas que constitui propriedade do usuário e que resulta em direitos e deveres relativos a esse novo mundo que se estabelece (Pinheiro, 2018).

Destarte, Oliveira (2020) defende que toda essa mudança que vem ocorrendo na internet necessita de uma legislação específica que traga respostas e soluções para as suposições e questionamentos sobre os fatos, possibilitando assim antever possíveis conflitos originários dessas interações.

Uma vez que tudo que é disposto online na internet montam um quadro de vida do indivíduo, pode-se afirmar que há então uma vida digital e a partir disso deve-se considerar que ela tem vida própria, pois irá sobreviver mesmo após seu óbito (Bittar, 2019).

A partir desta ideia é possível prever possíveis problemas patrimoniais, criminais e relativos à sucessão quando ocorrer a morte ou incapacidade do usuário virtual. No tocante ao direito sucessório, Marques et al. (2023) lança a seguinte dúvida: O que vai acontecer com todo o patrimônio digital da pessoa quando esta falecer?

Patrícia Peck Pinheiro classifica o acervo digital pessoal em duas espécies:

- a) Bens sem valoração econômica – textos, fotografias, áudios, vídeos, nomes e senhas de usuários, e-mails criados diretamente na web ou salvos em uma “nuvem”;
- b) Bens economicamente valoráveis – quaisquer bens que tenham valor patrimonial – games, filmes, e-books, álbuns musicais, licenças de software. (PINHEIRO, 2018, 72).

Há tantos valores envolvidos na herança digital que a preocupação com o que acontecerá após a morte torna-se facilmente justificada. E não se trata apenas de valores econômicos, o que mais pesa nesse sentido é o direito fundamental a privacidade e também os sentimentos envolvidos (Bittar, 2019).

Não há dúvida de que a maneira mais rápida de destinar corretamente a herança é via testamento. Se por um lado ainda não há no país uma legislação que trate do assunto, por outro não há também leis que proíbam. Desta feita, há serviços de armazenamento de dados online que passam a integrar esta dita herança digital, alguns dos mais conhecidos são Google Docs, iCloud e Dropbox (Oliveira, 2020).

O acesso as contas de e-mails e redes sociais também devem constar no testamento, entretanto se o de cujus determinar que quer que suas contas permaneçam em sigilos, seus herdeiros deverão aceitar e respeitar tal decisão, mas isso só irá ocorrer se estiver declarado no testamento, no caso de nada em relação a isso constar, os herdeiros poderão buscar recursos judiciais que garantam o acesso às senhas, documentos, e-mails e demais bens virtuais, utilizando-se deles como melhor lhe aprouver (Pinheiro, 2021).

3 TRANSFERÊNCIA DE ARQUIVOS DIGITAIS

Tudo aquilo que de alguma forma proporciona utilidade deve ser considerado como um bem e para a doutrina jurídica, bem é tudo aquilo que possui valor. Assim, Paulo Lôbo ensina que:

Como o direito subjetivo é poder outorgado a um titular, requer, portanto, um objeto, que é a base material sobre a qual se assenta o direito subjetivo, desenvolvendo o poder de fruição da pessoa, com o contato das coisas que nos cercam no mundo exterior (Lôbo, 2017, 43).

A base do direito das sucessões se encontra na possibilidade de transferência de bens “causa mortis” o que consequentemente leva ao direito de propriedade. Assim, o direito sucessório assenta na ideia de uma hipotética harmonia preestabelecida entre o interesse individual e o interesse social, à semelhança do que ocorre com o direito de propriedade (Gonçalves, 2020).

Ainda no tocante ao que se transfere Gonçalves afirma que:

É aquilo que o ‘de cujus’ era titular, bem como as dívidas do falecido, as pretensões e ações contra ele, porque a herança comprehende o ativo e o passivo; logo não é só a propriedade, no sentido estrito, que é transmitida aos herdeiros, mas inclusive todos os direitos, pretensões, ações, exceções de que era titular o defunto, se transmissíveis (Gonçalves, 2020, 23).

Entende-se de forma clara, que essa transmissão dá a autorização necessária para que tudo que pertence ao de cujus, ativa e passivamente possa ser repassado de forma integral aos seus herdeiros legítimos ou testamentários.

A herança compõe o conceito de patrimônio, que nada mais é do que um conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. E segundo Paulo Lôbo “o patrimônio transmissível possui bens materiais e imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente, e não se confundem com os direitos personalíssimos extintos com a morte” (Lôbo, 2017, 51).

Isto se deve ao fato do herdeiro não ser representante da pessoa que falecera, o herdeiro recebe os bens, mas não assume a pessoa, ou seja, assume apenas as titularidades das relações jurídicas patrimoniais do de cujus.

Ao conectar todos os entendimentos, doutrinas e teses a respeito do tema de transmissão de herança o conceito de patrimônio torna se mais amplo e abrangente e ao mesmo tempo simples, no que diz respeito aos bens incorpóreos terem valor econômico nas esferas jurídicas, desta feita há que se definir pela possibilidade de transferência de arquivos digitais do “de cujus” a seus herdeiros.

Isso se é possível, segundo Naiara Czarnobai Augusto, porque:

O avanço tecnológico interfere não só na vida dos indivíduos mas também na evolução do dinamismo jurídico em razão das novas relações decorrentes da modernização dos acontecimentos através da informática e da viabilização de fácil acesso à rede mundial de computadores. Negócios jurídicos podem ser perfectibilizados pela internet entre pessoas de nacionalidades distintas, transações bancárias realizadas sem contato físico, os livros deixaram de ser expostos nas estantes de livrarias para abarrotarem as pastas de acervo digital, as fotografias antes distribuídas em álbuns físicos hoje são separadas e classificadas em arquivos de computadores, estão espalhadas pelos celulares, tablets e podem ser editadas ou excluídas com facilidade. Assim como acontece com as músicas, distribuídas em todos os dispositivos de mp3, pen drives e HDs para armazenamento de dados de computadores (Augusto, 2015,10 a 11).

No presente em que a humanidade vive existe o compartilhamento de imagens, músicas e vídeos de forma constante e comum, tal comportamento gera a necessidade dos tribunais abraçarem estes novos conceitos consumeristas, principalmente quando se trata de direitos autorais da transmissão desse tipo de arquivo digital, pois em grande parte das vezes estes arquivos são adquiridos através do pagamento de preço estabelecido pelo fornecedor.

E há várias outras formas de se realizar contratos pela internet com termos digitalmente estabelecidos quem conferem solidez à instrução probatória. E como diz Naiara C. Augusto (2015, 11), “tudo pode ser encontrado no mundo virtual, perfazendo o patrimônio digital da pessoa. E por que não se objetivar a transmissão desses bens via sucessão “causa mortis”?”.

A legislação brasileira como já mencionado anteriormente, não proíbe de forma alguma que arquivos digitais sejam transferidos como patrimônio, principalmente quando adquiridos através de relações econômicas pelo autor do testamento.

A possibilidade de inclusão desse conteúdo em acervos hereditários possibilita a transmissão do patrimônio cultural dos falecidos aos seus herdeiros, como forma de dar continuidade ao conhecimento e manter uma identidade de sujeito específica em seu contexto social (Augusto, 2015).

4 O DIREITO SUCESSÓRIO E AS REDES SOCIAIS

O avanço da tecnologia e a crescente digitalização da vida cotidiana têm levantado questões complexas no âmbito do Direito Sucessório, especialmente no que diz respeito à titularidade das contas em redes sociais. O patrimônio digital, que inclui perfis em plataformas como Facebook e Instagram, não possui uma regulamentação específica na legislação brasileira, resultando em insegurança jurídica e disputas entre herdeiros (Augusto, 2015).

A falta de clareza sobre a transmissibilidade desses ativos digitais evidencia a necessidade de uma reflexão profunda sobre como o Direito Sucessório deve se adaptar às novas realidades sociais e tecnológicas. Em sua essência, o Direito Sucessório brasileiro, conforme previsto no Código Civil de 2002, trata da transmissão dos bens e direitos de uma pessoa após sua morte (art. 1.784) (Brasil, 2002).

Contudo, a legislação não aborda de forma adequada a questão dos bens digitais, deixando lacunas significativas sobre como esses ativos devem ser tratados em caso de falecimento do titular. Como já esclarecido anteriormente, segundo a Constituição Federal de 1988, o direito à herança é garantido como um direito fundamental (art. 5º, inciso XXX) (Brasil, 1988).

No entanto, conforme discutido por Santos e Ningeliski (2024), essa proteção não se estende claramente aos bens digitais, o que pode levar à violação dos direitos de privacidade e intimidade do falecido. A definição de herança como um conjunto de bens, direitos e obrigações que se transmite a herdeiros implica a necessidade de se reconhecer os perfis digitais como parte desse acervo.

Autores como Gonçalves (2020, 38) destacam que, “embora a legislação brasileira reconheça a importância da herança, a sua aplicação prática em relação aos bens digitais ainda é deficiente”. A ausência de regulamentação específica torna o tratamento dos perfis digitais uma questão que demanda atenção urgente, uma vez que esses ativos podem conter informações pessoais, dados sensíveis e memórias afetivas que devem ser respeitadas.

A complexidade do fenômeno da herança digital se agrava quando considera-se os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade. O tratamento das contas de redes sociais em processos

sucessórios deve levar em conta não apenas a vontade do falecido, mas também a proteção de sua memória e dignidade (Falcão; Carneiro, 2024).

Conforme argumenta Bioni (2021), a proteção adequada dos dados pessoais do falecido é essencial para evitar a exposição indevida e garantir que suas vontades sejam respeitadas. Essa abordagem é fundamental para equilibrar os direitos dos herdeiros com a preservação da privacidade do de cujus.

Os tribunais têm enfrentado casos relacionados ao acesso e à gestão de perfis digitais após a morte, refletindo a necessidade de uma regulamentação mais clara. Casos como o de famílias que buscam acessar contas de falecidos mostram como a legislação atual não fornece diretrizes precisas, levando a decisões judiciais que variam conforme o contexto (Nunes et al., 2024).

Conforme ilustra Nunes et al. (2024), recentemente, uma decisão do TJ-SP destacou a importância da manifestação expressa do autor da herança em relação à transferência de bens digitais. No caso em questão, como não houve disposição explícita da titular, e tampouco uma situação excepcional que justificasse a transferência do “ID Apple” aos pais, a conclusão do tribunal foi que tal transferência não poderia ser autorizada.

Correa e Lopes (2021) relatam que em 2021, decisões judiciais no Brasil negaram o direito à herança digital em diversos casos. No Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), uma mãe teve o pedido de acesso ao perfil no Facebook da filha falecida negado. Apesar de ter usado as credenciais da filha para fazer uma homenagem, o Facebook excluiu a conta, citando os termos de uso que permitem a exclusão em caso de falecimento, a menos que haja uma solicitação para transformar a conta em memorial (processo nº 1119688-66.2019.8.26.0100).

Em Minas Gerais, um juiz negou o acesso de uma mãe ao smartphone da filha, argumentando que isso violaria a intimidade de terceiros, exceto em casos de investigação criminal (processo nº 002337592.2017.8.13.0520).

Em Guarulhos, uma viúva solicitou acesso aos e-mails do marido ao Yahoo para completar o inventário, mas a empresa negou, afirmando que as contas são pessoais e intransferíveis. Contudo, o juiz Lincoln Andrade de Moura determinou que os e-mails relevantes à negociação do imóvel fossem liberados (processo nº 1036531-51.2018.8.26.0224).

A falta de uniformidade nas decisões judiciais pode causar conflitos desnecessários entre os herdeiros, sublinhando a urgência de uma discussão legislativa sobre a herança digital.

A realidade atual das redes sociais, onde muitos indivíduos compartilham aspectos íntimos de suas vidas, requer uma abordagem que considere a função social da herança. Segundo Lôbo (2017), a

herança deve ser vista como um meio de garantir a continuidade das relações sociais e afetivas, e não apenas como uma mera transferência de propriedade.

A herança digital, no contexto das redes sociais, tornou-se um tema relevante no direito brasileiro, à medida que a presença online se consolida como extensão da vida pessoal. Segundo o jurista Carlos Alberto Bittar (2020), os bens digitais possuem valor patrimonial e afetivo, exigindo regulamentação específica.

A ausência de legislação clara sobre o tema gera insegurança jurídica, principalmente em casos de falecimento, quando familiares buscam acessar contas do ente querido. A Lei nº 14.478/2022, conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, aborda parcialmente a questão, mas não detalha os procedimentos para sucessão digital (Brasil, 2022).

Nesse cenário, as plataformas digitais adotam políticas divergentes, muitas vezes restringindo o acesso aos herdeiros, como aponta Pinheiro (2021). A autora destaca que termos de uso de redes como Facebook e Instagram não são uniformes, criando obstáculos para a transferência de dados.

Enquanto algumas permitem a transformação de perfis em "memoriais", outras exigem decisão judicial para liberar conteúdo. Essa fragmentação revela a necessidade de um marco regulatório mais sólido, alinhado ao Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que trata da sucessão de bens tradicionais.

Além do aspecto jurídico, a herança digital envolve questões éticas, como a privacidade do falecido, tema explorado pelo professor Ronaldo Lemos (2019). Ele argumenta que o direito à autodeterminação informacional deve ser ponderado contra o interesse legítimo dos familiares.

Por fim, a dimensão cultural da herança digital também merece atenção, como ressalta a antropóloga Livia Barbosa (2021). Ela observa que redes sociais armazenam memórias afetivas coletivas, transcendendo o âmbito individual.

Ribeiro (2021) comenta que enquanto o Brasil avança lentamente nessa discussão, países como Espanha, França e Estados Unidos já possuem leis específicas, servindo de modelo para uma futura regulamentação nacional que proteja tanto os direitos dos usuários quanto de seus herdeiros.

Na Espanha, a Lei de Proteção de Dados Pessoais determina que a norma não se aplica a dados de indivíduos falecidos, garantindo aos herdeiros o direito de acessar, encerrar e corrigir essas informações. Na França, o artigo 63 (2) da Loi pour une République Numérique permite que qualquer pessoa defina as diretrizes para o armazenamento, exclusão e compartilhamento de seus dados pessoais após a morte, considerando inválidas quaisquer cláusulas contratuais que limitem os "poderes testamentários" do usuário sobre seus próprios dados. Nos Estados Unidos, diversos estados implementaram uma lei-modelo criada pela Comissão de Uniformização de Leis (Uniform Law Commission — ULC) que regula o acesso a arquivos digitais no caso de falecimento ou incapacidade do titular (Ribeiro, 2021, 24).

Isso implica que a regulamentação da sucessão digital deve ser capaz de refletir a complexidade das relações contemporâneas, reconhecendo e protegendo os direitos dos indivíduos em vida e após a morte.

Diante disso, é imprescindível que o Direito Sucessório evolua para incluir explicitamente os perfis digitais como parte do patrimônio do falecido. A criação de uma legislação que reconheça a natureza digital desses ativos e estabeleça diretrizes claras sobre sua transmissão é vital para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos herdeiros (Falcão; Carneiro, 2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre a herança digital no contexto das redes sociais evidenciou a urgência de uma regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de normas claras sobre o destino dos perfis digitais após a morte do titular gera insegurança jurídica, conflitos entre herdeiros e violações potenciais aos direitos fundamentais de privacidade e intimidade do falecido.

A análise demonstrou que os bens digitais, embora imateriais, possuem valor patrimonial e afetivo, integrando o acervo hereditário. No entanto, a falta de previsão legal específica no Código Civil de 2002 e a divergência nas políticas das plataformas digitais dificultam a uniformização de decisões judiciais, como observado nos casos analisados.

A experiência internacional, como a legislação da Espanha, França e Estados Unidos, oferece modelos viáveis para a criação de um marco regulatório nacional. Esses exemplos destacam a importância de equilibrar os direitos dos herdeiros com a autonomia do titular em vida, permitindo que este defina diretrizes para o tratamento de seus dados post mortem.

Diante disso, conclui-se que a regulamentação da herança digital deve reconhecer os bens digitais como parte do patrimônio sucessório, incluindo perfis em redes sociais, arquivos em nuvem e outros ativos virtuais. É fundamental respeitar a vontade do titular, por meio de instrumentos como testamentos digitais ou diretivas prévias registradas em plataformas.

Ademais, é necessário proteger direitos fundamentais, como privacidade e dignidade, evitando a exposição indevida de dados sensíveis. Também é importante estabelecer parâmetros claros para as plataformas, harmonizando políticas de acesso com a legislação nacional.

A evolução do Direito Sucessório para abranger a realidade digital é essencial para garantir segurança jurídica e preservar a memória dos indivíduos em um mundo cada vez mais conectado. Este trabalho reforça a necessidade de avanços legislativos e doutrinários, contribuindo para um debate que se mostra inevitável e urgente.

REFERÊNCIAS

- AUGUSTO, Naiara Czarnobai. A Possibilidade Jurídica da Transmissão de Bens Digitais “Causa Mortis” em Relação aos Direitos Personalíssimos do “De Cujus”. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. UFST, Santa Maria - RS, 2015.
- BARBOSA, Livia. Cultura e consumo nas redes sociais: memória e herança digital. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2021.
- BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 78, p. 1, 24 abr. 2014.
- BRASIL. Lei nº 14.478, de 8 de setembro de 2022. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 set. 2022.
- CORREA, D.; LOPES, R. Decisões da Justiça negam o direito à herança digital. Correa & Lopes, 2021. Disponível em: <https://www.correaelopes.com.br/single-post/decis%C3%B5es-da-justi%C3%A7a-negam-o-direito-%C3%A0-heran%C3%A7a-digital>. Acesso em: 01/05/25.
- DATAREPORTAL. Digital 2024: Brazil. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- DE ASSIS ZANINI, Leonardo Estevam. Direito civil: direito das sucessões. Editora Foco, 2024.
- FALCÃO, Regina Carolina Felix; CARNEIRO, Patrícia Cavalcanti Furtado Cândido. Herança Digital: Como a Ausência de Previsão Legal Reflete no Direito Sucessório no que Tange às Redes Sociais Facebook e Instagram. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 309-328, out./dez. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.04.012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro V 7-Direito Das Sucessões. Saraiva Educação SA, 2020.
- LEMOS, Ronaldo. Direito, Tecnologia e Cultura. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2019.
- LÔBO, Paulo. Direito civil. Editora Saraiva, 2017.
- MARQUES, Cínthia Abrahão et al. Herança Digital: um novo desafio para o direito. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 15, n. 1, p. 27-27, 2023.
- NIGRI, Tânia. Herança. Editora Blucher, 2021.

NUNES, Dierle; MACIEL, Mathaus Miranda; CAPUTE, Vitória de Castro. A herança digital dentro da reforma do Código Civil. *Conjur*, 20 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/reforma-do-codigo-civil-e-a-heranca-digital/>. Acesso em: 01/05/25.

PECK, Patrícia. Direito digital. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. Saraiva Educação SA, 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital aplicado 3.0. São Paulo: Revista dos, 2018.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1–50, 2021.

SANTOS, Débora Nentwig dos; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. A transmissão da titularidade das contas em redes sociais à luz do direito sucessório: uma reflexão a partir do direito fundamental à privacidade e à intimidade. *Academia de Direito*, [S. l.], v. 6, p. 1964–1988, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4942.